



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3647 pág.103

Manaus, 01 de Outubro de 2025

cobrada ao comerciante, considerando a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados, e taxa zero para o Município de Novo Airão (...). Verifica-se, portanto, vedação ilegal, que macula o presente edital e constitui grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação, assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

Diante da alegada gravidade da situação, requer em sede cautelar *suspensão liminar do procedimento licitatório*, cujo final do procedimento será no dia 30 de setembro de 2025 às 10hrs e ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 71-73.

Foram os autos a mim encaminhados na data de 29/09/2025, na condição de Relator das contas da Prefeitura de Novo Airão, biênio 2024/2025.

É o relatório do necessário.

Consoante 42-B, § 2.º, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, **RESERVO-ME** para apreciar o pedido medida cautelar após informações e justificativas por parte do representado, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem sua oitiva.

Dito isso, **ENCAMINHO** os autos ao **GTE-MPU** para que **OFICIE** o gestor e o ordenador de despesas da Prefeitura de Novo Airão, para que, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis, se manifestem acerca desta representação, apresentando justificativas que entenderem necessárias, e **obrigatoriamente** o seguinte:

- Cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2025;
- Documentos comprobatórios do atual *status* processual do certame.

Expirado o prazo concedido, com ou sem manifestação dos interessados, retornem-me conclusos para decisão.

Manaus, 1º de outubro de 2025.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO: 15340/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mix Premium Ltda

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, EDSON CORREIA BRASIL e RENNAN LIMA DE SOUZA

ADVOGADO(A): Carlos Alberto da Silva Junior - OAB/AM 16586

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pela Mix Premium Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Sr Renan Lima de Souza e do Sr Edson Correia Brasil, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Que Tange a Violação Ao Princípio da Ilegalidade, Isonomia, Motivação, Restrição Ao Caráter Competitivo e Julgamento Objetivo no Pregão Eletrônico Srp N°031/2025/cc/pmdf.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 44/2025





1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa **Mix Premium Ltda**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo**, do **Sr. Renan Lima de Souza** e do **Sr. Edson Correia Brasil**, para apuração de possíveis irregularidades no que tange a violação ao Princípio da legalidade, isonomia, motivação, restrição ao caráter competitivo e julgamento objetivo no Pregão Eletrônico Srp N°031/2025.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“No curso da fase de habilitação, a Representante, bem como outras empresas concorrentes, foram inabilitadas sob fundamentos ilegais e desproporcionais, a saber:

1. Alegada ausência de SUSEP válido para a apólice de seguro garantia apresentada.

2. Suposto descumprimento do item 9.12, (j) do edital, que exige “declaração registrada na JUCEA, assinada por profissional habilitado da área contábil”.

Ambos com o fundamento precário de violação princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório fundamentos são absolutamente equivocados.

Conforme se verifica dos prints extraídos do chat oficial da plataforma do pregão eletrônico, constata-se que não apenas a Representante, mas outras licitantes também foram inabilitadas sob os mesmos fundamentos cujo o histórico até o dia 10 será anexado.

Nesse contexto, a decisão de inabilitar de forma antecipada diversas empresas, com fundamento em exigências manifestamente ilegais, causou prejuízo direto ao caráter competitivo do certame, uma vez que fornecedores que poderiam apresentar propostas mais vantajosas à Administração foram indevidamente afastados da disputa.

Outro vício relevante que prejudica o presente certame diz respeito à indevida acumulação de funções pelo mesmo agente público, em ofensa ao princípio da segregação de funções, expressamente previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021”.

3) Requer, ao fim, a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do processo licitatório referente ao Pregão N° 031/2025 – SRP/CC/PMPF.

4) Por meio do Despacho nº 1389/2025-GP (fls. 76-78), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Em seguida, o Auditor Alípio Filho, em substituição à este Conselheiro Relator durante período de férias, exarou a **Decisão Monocrática nº 42/2025** (fls. 90/95), na qual se acautelou quanto ao pedido de suspensão formulado. Na oportunidade, determinou a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem justificativas e/ou documentos acerca dos questionamentos constantes da peça inaugural.

6) Em resposta, o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal; o Sr. Edson Correia Brasil, agente de contratação; e o Sr. Renan Lima de Souza, pregoeiro, apresentaram justificativas, às fls. 112-169; 172-186; e 188-199, respectivamente.

7) Em resumo, os representados argumentaram que:

(i) O mero inconformismo da Representante quanto a sua inabilitação enseja que esta venha a confrontar as exigências expressas no edital, sendo estas uma apólice de seguro válida e declaração registrada na JUCEA, assinada por profissional habilitado da área contábil;

(ii) Percebe-se que durante as fases de interposição de recursos e solicitação de informações, garantidas no certame, a empresa ratificou a ciência quantos todos os requisitos exigidos e permaneceu inerte;



(iii) Em razão da essencialidade do serviço, subsiste a necessidade de que haja percepção pela administração pública de Declaração registrada na JUCEA, assinada por profissional habilitado da área Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que demonstre os índices econômicos do licitante (...);

(iv) Após a apresentação da sua Apólice de Seguro Garantia de Proposta, na Fase de Análise de Garantia, o documento não foi validado no ato da Consulta da abertura o Pregão no dia 08/09/2025 às 13:30 (horário de Brasília), no Sistema SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Plataforma do Governo Federal;

(v) A plataforma possui a funcionalidade de aferir a veracidade das apólices de Seguro Garantia, ferramenta que a Administração Pública possui para realizar as consultas da autenticidade de tais documentos, de modo que no momento da análise foi constatada sua irregularidade. Ademais, observa-se pela data de referência da tela sistemática arrolada na representação que ela é posterior ao ato de consulta da abertura do pregão, de modo a não constituir prova idônea;

8) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado





receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

12) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

14) No presente caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Explico.

15) No que tange ao suposto descumprimento do item 9.12, (j) do edital, que exige “declaração registrada na JUCEA, assinada por profissional habilitado da área contábil”, muito embora a empresa representante tenha anuído com todas as regras contidas no edital, vislumbro excesso de formalismo neste ponto, uma vez que **o documento exigido já consta no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentados pela empresa, ambos registrados na Junta Comercial do Estado.** Veja-se:





Diário Oficial Eletrônico

F. DE A. F. CORREIA LTDA
 END: R ROGERIO MACALHAES Nº 20 - NÚCLEO XI - BAIRRO: CIDADE NOVA
 CNPJ: 09.467.727/000172 NIRE: 13200982070
 MANAUS - AM CEP: 69.094-600
 Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

ANÁLISE DO BALANÇO

Liquidez Corrente	AC	R\$ 1.276.551,22	R\$ 8,522
	PC	R\$ 149.085,11	

Demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos exigíveis a curto prazo, Assim sendo, observa-se que para cada R\$ 1,00 de exigibilidade de curto prazo, a empresa tem R\$ 8,522 de capital circulante.

Liquidez Geral	AC + RLP	R\$ 1.276.551,22	R\$ 8,522
	PC + PNC	R\$ 149.085,11	

Demonstra a "viabilidade" de médio e longo prazo dos pagamentos de compromissos (já amarrados). Assim sendo, observa-se que para cada R\$ 1,00 em dívida a empresa possui R\$ 8,522 para liquidação.

Liquidez Social	AC - Estoque	R\$ 726.700,96	R\$ 4,87
	PC	R\$ 149.085,11	

Demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos de curto prazo com recursos disponíveis sem depender da venda de seus estoques. Assim sendo, observa-se que para cada R\$ 1,00 de obrigação exigível a curto prazo a empresa possui R\$ 4,87 para satisfazer suas obrigações.

Giro do Ativo	REBIB	R\$ 380.642,30	04 0,44
	AT	R\$ 3.327.211,16	

Índice que a geração de receitas sobre cada R\$ 1,00 de ativo. Quanto maior o índice, maior a capacidade de geração de receitas, indicando um bom desempenho de vendas e um ciclo bem administrado dos ativos.

Solvência Geral	AT	R\$ 3.327.211,16	R\$ 8,902
	PC + PNC	R\$ 149.085,11	

Este índice indica a capacidade da empresa em cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo. Portanto, observa-se que para cada R\$ 1,00 em dívida a empresa possui R\$ 8,902 em ativo para pagamento de suas obrigações correntes.

Manaus, 31 de Dezembro de 2024

Francisco de Assis Farias Correa
 CPF: 749.314.832-07
 Sócio-Administrador

Maílheza Bezerra Rossetti
 CPF: 926.656.832-53
 CRC/AM 018005/0-4
 Técnica Contábil

Página 3

MIX
P R E M I U M

DECLARAÇÃO DOS ÍNDICES
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025-PM/PF
 ÍNDICES ECONÔMICOS:
 1. CORRENTE= R\$ 8,522
 2. GERAL= R\$ 8,522
 3. SOCIAL= R\$ 4,87
 4. GIRO= R\$ 0,44

Eu Maílheza Bezerra Rossetti, CPF: 926.656.832-53, CRC/AM 018005/0-4, atesto os índices econômicos do licitante, de acordo com a previsão do edital.

Liquidez Corrente	AC	R\$ 1.276.551,22	R\$ 8,522
	PC	R\$ 149.085,11	

Demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos exigíveis a curto prazo. Assim sendo, observa-se que para cada R\$ 1,00 de exigibilidade de curto prazo, a empresa tem R\$ 8,522 de capital circulante.

Liquidez Geral	AC + RLP	R\$ 1.276.551,22	R\$ 8,522
	PC + PNC	R\$ 149.085,11	

Demonstra a "viabilidade" de médio e longo prazo dos pagamentos de compromissos (já amarrados). Assim sendo, observa-se que para cada R\$ 1,00 em dívida a empresa possui R\$ 8,522 para liquidação.

Liquidez Social	AC - Estoque	R\$ 726.700,96	R\$ 4,87
	PC	R\$ 149.085,11	

Demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos de curto prazo com recursos disponíveis sem depender da venda de seus estoques. Assim sendo, observa-se que para cada R\$ 1,00 de obrigação exigível a curto prazo a empresa possui R\$ 4,87 para satisfazer suas obrigações.

Giro do Ativo	REBIB	R\$ 380.642,30	04 0,44
	AT	R\$ 3.327.211,16	

Índice que a geração de receitas sobre cada R\$ 1,00 de ativo. Quanto maior o índice, maior a capacidade de geração de receitas, indicando um bom desempenho de vendas e um ciclo bem administrado dos ativos.

Solvência Geral	AT	R\$ 3.327.211,16	R\$ 8,902
	PC + PNC	R\$ 149.085,11	

Este índice indica a capacidade da empresa em cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo. Portanto, observa-se que para cada R\$ 1,00 em dívida a empresa possui R\$ 8,902 em ativo para pagamento de suas obrigações correntes.

Por ser verdade, firmamos a presente
 Manaus/AM, 08 de Setembro de 2025

Maílheza Bezerra Rossetti
 CPF: 926.656.832-53
 CRC/AM 018005/0-4
 Técnica Contábil

ROSE GONCALVES DA SILVA
 CPF: 744.886.922-52
 CRC/AM 018005/0-4
 Contábil

PLA FRANCISCA MENDES: NIRE: CPF: 935.945.123-01/0205/0001

16) Ora, o art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021 aduz que “A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital”. Conjuntamente, o edital exigia o registro da declaração na Junta Comercial do Estado, o que foi atendido pela empresa licitante, conforme demonstrado acima.

17) Em síntese, a referida declaração foi exigida em duplicidade no edital - no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, que integra obrigatoriamente tais documentos; e no item 9.12, j, de forma isolada. Não se pode olvidar, da análise da documentação juntada pela empresa, que foi apresentada a declaração exigida devidamente registrada na JUCEA (fls. 73-75) – o que atende de forma inequívoca à finalidade do item 9.12, j do edital.

18) Por conseguinte, em relação à alegada ausência de SUSEP válido para a apólice de seguro garantia apresentada, assisto razão à representante, posto que não houve no despacho do Pregoeiro a indicação objetiva da razão pela qual não teria sido possível a validação do documento, em desacordo com o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

19) Os representados alegam que no momento da análise da apólice de seguro, em 08/09/2025, foi constatada sua irregularidade, e que, pela data de referência da tela sistemática arrolada na representação, ela é posterior ao ato de consulta da abertura do pregão, de modo a não constituir prova idônea. No entanto, **em momento algum os representados esclareceram qual irregularidade foi constatada.**

20) Não obstante, em consulta ao portal do governo federal para validação do seguro garantia <https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia>, utilizando como data de referência o dia da consulta realizada pelo pregoeiro, em 08/09/2025, não consta qualquer irregularidade. Anote-se o recorte documental:





gov.br

COMUNICA BR

ACESSO À INFORMAÇÃO

PARTICIPE

LEGISLAÇÃO

ÓRGÃOS DO GOVERNO

Seguros | Sistema de consulta de seguros

Entrar

Apólice | N.º: 030692025009907751558169

* Dados obtidos do SRO

Seguradora:	03069 - POTENCIAL SEGURADORA S.A.	Valor da Garantia:	121.847,20
Segurado(s):		Moeda:	BRL - Real brasileiro
1. Nome / Razão social:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	Prêmio:	
CNPJ:	04.628.681/0001-98	1. Moeda:	BRL - Real brasileiro
Tomador(es):		Prêmio Emitido (Moeda):	243,21
1. Nome / Razão social:	MIX PREMIUM LTDA	Prêmio Emitido (R\$):	243,21
CNPJ:	49.467.727/0001-72	IOF:	0,00
Intermediário(s):		Adicional de fracionamento:	0,00
1. Tipo:	1 - Corretor	Datas:	
Nome / Razão social:	FINLÂNDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	Data de Registro:	01/09/2025
Código:	202029643	Data de Emissão:	01/09/2025
CNPJ:	10.864.690/0001-80	Data de Início da Vigência:	08/09/2025
		Data de Fim de Vigência:	08/12/2025
Objeto Segurado:			
1. Tipo:	1 - Contrato		
Descrição:	Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no EDITAL nº PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2025 - SRP/CC/PMPF. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM		
Coberturas:	1. Grupo de Ramo:	07 - Riscos Financeiros	
	Ramo:	75 - Garantia Segurado - Setor Público	
	Cobertura / Modalidade:	1 - Seguro Garantia do Licitante	
	Outras Descrições:	Garantia Licitante	
	Número do Processo:	15414.637967/2022-71	
	Limite Máximo de Indenização:	121.847,20	

Data de referência 08/09/2025

Atualizar

Voltar

Avaliar o Serviço

21) Portanto, não há qualquer motivo plausível a ensejar a inabilitação da empresa representante de forma sumária, restringindo de forma indevida a competitividade do certame e prejudicando a lisura do procedimento.





22) Restam preenchidos, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na medida em que a documentação acostada aos autos demonstram a verossimilhança das alegações. Além do mais, salienta-se que o Pregão Eletrônico Srp N° 031/2025 está em curso, e os recursos administrativos serão analisados em fase única e somente após a declaração do vencedor, consoante item 10.1 do edital – o que intensifica o risco da demora.

23) Assim, assisto razão à representante, de tal modo que determino a imediata **suspensão** do processo licitatório Pregão N° 031/2025 – SRP/CC/PMPF, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas.

24) Noutro giro, a decisão desta Corte de Contas referente à suspensão cautelar de processo licitatório atrai a necessidade de observância da regra contida no art. 171, §1° e §2° da Lei n° 14133/2021, *in verbis*:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: (grifei)

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

25) Em síntese, após a decisão de suspensão cautelar de processo licitatório, o Tribunal de Contas terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, para manifestar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade, contados a partir da data do recebimento das informações solicitadas ao órgão responsável pela licitação.

26) Dessa forma, a norma acima transcrita visa resguardar o princípio da segurança jurídica e supremacia do interesse público, evitando-se o chamado "*periculum in mora reverso*", isto é, o risco de que a eventual demora na apreciação do mérito acarrete maiores prejuízos à Administração. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o julgador, ao analisar o cabimento de tutelas de urgência, deve avaliar não apenas o direito invocado, mas também os efeitos práticos da medida sobre a coletividade.

27) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n° 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

27.1) **DEFIRO** o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM, para a imediata **suspensão** do processo licitatório Pregão N° 031/2025 – SRP/CC/PMPF, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas;

27.2) **DETERMINO** a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3647 pág.110

Manaus, 01 de Outubro de 2025

c) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito Municipal; o **Sr. Edson Correia Brasil**, agente de contratação; e o **Sr. Renan Lima de Souza**, pregoeiro, para que adotem, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à suspensão do processo licitatório Pregão N° 031/2025 – SRP/CC/PMPF no estado em que se encontre, abstendo-se de praticar qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, informando ao TCE/AM das medidas adotadas, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, na forma do art. 171, §2° da Lei n° 14133/2021, sob pena de responsabilização;

d) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**; o **Sr. Edson Correia Brasil**, agente de contratação; e o **Sr. Renan Lima de Souza**, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da CF/88;

e) **DÊ CIÊNCIA** da decisão à Representante.

f) **REMETA-SE** o processo à unidade técnica competente para prosseguimento da instrução processual, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, observando-se o art. 171, §1° da Lei n° 14133/2021.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Setembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15768/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PAULO ANTONIO DE PAULA DA CRUZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ADVOGADO(A): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BORBA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PELO SR PAULO ANTÔNIO DE PAULA DA CRUZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO DOS RECURSOS DO PNAE, SEM REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA OBRIGATÓRIA.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N.º45/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresenta por Jéssica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, ambos Vereadores do Município de Borba/AM, em face do Município de Borba, representado pelo Prefeito Sr. Raimundo Santana de Freitas, e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Paulo Antônio de Paula da Cruz, por supostas irregularidades nos procedimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (fls.2-6).

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Sob a gestão do Prefeito Raimundo Santana de Freitas, o Município vem utilizando recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios, especialmente frutas, sem a prévia realização de edital de chamada pública, procedimento que constitui requisito legal indispensável.

